



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1145327-47.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: ----- Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**.

Vistos.

-----, ajuizou ação em face de BANCO -----, relatou, ser proprietário do veículo marca Volkswagen, modelo Polo -----, cor preta, placa -----, ano de fabricação 2018, ano modelo 2019, chassi -----, Renavam n. -----, e que ao tentar realizar o licenciamento de seu veículo, surpreendeu-se com a notícia de que o automóvel estava bloqueado, pendendo uma intenção de gravame em favor da ré, em nome de um terceiro, a saber, Sr. -----, pessoa desconhecida. Asseverou que não vendera o carro, tampouco autorizou a restrição financeira, acreditando se tratar de uma fraude, razão pela qual fez um boletim de ocorrência e protocolizou reclamações junto a ré além do Banco Central. Requereu, preliminarmente, a tutela de urgência e, no mérito, a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência do negócio jurídico e a desconstituição definitiva do gravame, com a aplicação do CDC no caso e consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 1/16). Juntou documentos (fls.3/12). Tutela provisória deferida parcialmente, deferindo tão somente o licenciamento do veículo junto à autoridade de trânsito competente. (fls. 47/48). Cumprimento da medida pelo Detran (fls.56/58).

Citada (fl. 55), a requerida apresentou contestação (fls. 65/81). Arguiu preliminar de ilegitimidade de parte já que não participou da negociação tendo apenas concedido um crédito e recebido o bem como garantia e requereu a denúncia da lide. No mérito, defendeu a legalidade da cédula de crédito bancária uma vez que, o autor, vendeu o seu carro para terceiro (Sr. -----) por meio de uma revendedora (“-----”, CNPJ nº -----), tendo a referida empresa recebido os valores do empréstimo uma vez aprovado o financiamento, mediante a apresentação dos documentos necessários, razão pela qual, foi realizada a alienação fiduciária na documentação do veículo. Ao final, requereu a

1145327-47.2023.8.26.0100 - lauda 1

improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 110/139).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Sobreveio réplica (fls. 144/172). Informado o juízo, através da parte autora, do pagamento do licenciamento e da ausência de restrição na documentação do carro (documentos - fls. 176/184).

Instadas a produzirem as provas cabíveis, a autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 188/190) enquanto a ré não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos para deslinde da controvérsia.

Aa preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. A requerida providenciou a restrição financeira no veículo de propriedade do autor como garantia no que se refere ao empréstimo bancário que, na realidade, fora realizado em nome de terceiro (fls. 22). Ademais disso, o alegado desembolso da quantia financiada para a empresa revendedora do veículo não a exime de sua responsabilidade em relação à parte autora.

Verifica-se, assim, a pertinência subjetiva da requerida para figurar no polo passivo da ação.

O pedido de denunciação da lide da empresa “-----” não comporta acolhimento. No caso concreto, há relação de consumo e, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, a denunciação da lide é vedada (art. 88 do CDC). Ademais, a parte ré poderá discutir diretamente com a favorecida – em demanda autônoma ou de forma extrajudicial – eventual ressarcimento de valores pagos no presente feito, o que afasta o referido pedido.

Analisadas a preliminares, passa-se ao mérito.

É incontroverso que o veículo da parte autora continha restrição financeira de intenção de gravame (fl. 25), realizada pela requerida, tudo corroborado por consulta realizada em data de 27/09/2023, no site do Detran e, em nova consulta ao referido site, na data de 09/01/2024, o referido documento se encontra livre da restrição. (fls. 180/184).

1145327-47.2023.8.26.0100 - lauda 2

Ainda, verifica-se que a tutela provisória (fls. 47/48) foi deferida parcialmente na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

data de 18/10/2023, somente para permitir o licenciamento. O Detran foi cientificado da determinação em 28/11/2023, quando ainda havia a anotação do bloqueio do veículo. (fl. 179).

Logo, uma vez que ré foi citada na data de 24/10/2023 (fl. 55), a baixa do gravame ocorreu após a instauração da presente demanda.

Ademais, a ré reconhece que efetuou a inserção do gravame, discorrendo sobre a operação celebrada com terceiro, sem a participação direta da parte autora (fl. 71).

Compulsando os autos, verifica-se que a cédula de crédito bancário que originou o bloqueio, está em nome de terceiro e, no referido documento, consta como garantia do pagamento pelo empréstimo o veículo de propriedade da autora (fl. 107). Não há, nos autos, nenhum documento evidenciando que a parte autora tenha anuído com a negociação ou que dela tenha se beneficiado. Nesse ponto, o pagamento do empréstimo foi realizado em nome e conta bancária de uma empresa que não tem relação com o autor, a saber, Fabio Meyer ME. (fl 107).

Para comprovar a alegação de legitimidade da contratação, foram anexados apenas o laudo de vistoria/avaliação do veículo, ausente o decalque do chassi (fl. 122), bem como do contrato de seguro constando somente a assinatura do terceiro (fls. 126), além de fotos externas do veículo (123/124).

Ademais, com razão o autor, quando afirmou que se encontra na posse do carro, tendo anexado aos autos as fotos de fls. 161/163, indicando que as fotos apresentadas pela ré, foram tiradas enquanto o veículo se encontrava estacionado próximo ao local do seu trabalho (fl. 160). Aliás, o CRV foi anexado aos autos por ele, inclusive (fl. 26), corroborando, ainda, o fato de ter comprovado estar segurado tendo constado o referido veículo na apólice 31211170 _ Seguradora Tokio Marine (fl. 147/149). Tais provas evidenciam que a parte autora mantém o automóvel em seu poder, comprovando que ele não foi negociado com terceiro.

Verificados os documentos que acompanharam a contestação, verifica-se que não há, em nenhum momento, a intervenção da parte autora, sequer na documentação do "correspondente de operações".

Assim, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório como determina o art. 373, inciso II do CPC/2015, é certa a inexistência de negócio envolvendo a venda do automóvel da parte autora a terceiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1145327-47.2023.8.26.0100 - lauda 3

Por esta razão, de rigor concluir pela inexistência de relação jurídica contratual entre as partes e, conseqüentemente, pela baixa do gravame.

Diante de tal cenário, conquanto a ré defenda a regularidade da operação, à toda evidência ocorreu uma fraude que culminou com a celebração de um negócio inexistente e com a inserção de gravame no veículo da parte autora.

Por fim, passa-se ao exame da responsabilidade civil da ré e da caracterização de danos morais indenizáveis.

Aplicável, ao caso em apreço, o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de inegável relação de consumo, posto que a ocorrência de fraude não descaracteriza a relação consumerista, inserindo-se no contexto dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC e da Súmula 297 do STJ:

“Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Com efeito, a responsabilidade da ré, como prestadora de serviço, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º daquele Codex), sendo seu o ônus de demonstrar a origem da dívida e a legitimidade, instruindo os autos com provas do contrato que gerou como garantia o veículo de propriedade da parte autora. (art. 6º, VIII, CDC).

A requerida, em sua contestação, defende a suficiência dos documentos que instruíram a celebração da concessão do crédito evidenciando que a falha no fluxo de processos internos que culminou com a restrição recaindo sobre o automóvel a autora caracteriza fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade.

O dano moral é evidente, em decorrência da falha da prestação dos serviços da ré que permitiu que fraudador celebrasse contrato de financiamento utilizando-se do veículo de propriedade da autora, como garantia, sem nenhuma prova de que se cercaram das cautelas necessárias à correta identificação do bem, caracterizando-se, assim, o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, que decorre do risco do negócio, que rege as relações de consumo.

Logo, tendo sido impedida de licenciar o seu veículo e, não configurada nenhuma excludente de responsabilidade por parte da autora, caracterizaram-se os danos morais suportados por ela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1145327-47.2023.8.26.0100 - lauda 4

Não há mero aborrecimento quando sequer houve tomada de crédito a justificar inclusão de intenção de gravame junto ao registro do veículo da requerente no órgão de trânsito competente, cujo prejuízo fora causado por fortuito interno do banco requerido.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

“Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência e/ou prescrição de dívida cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo réu. Não tendo a instituição financeira comprovado o negócio jurídico que deu ensejo à inserção de gravame sobre veículo, impunha-se a declaração da inexistência da dívida e sua condenação a providenciar a baixa da anotação. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1044276-93.2023.8.26.0002; Relator

(a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

“BEM MÓVEL. VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSERÇÃO DE GRAVAME EM RAZÃO DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO DE FORMA INDEVIDA.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE PELA RÉ, A QUEM CABIA O ÔNUS RESPECTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO QUE GUARDA RAZOABILIDADE. PREVALECIMENTO.

LITIGÂNCIA DEMÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. Diante da alegação de que a transferência do veículo a terceiro adquirente jamais ocorreu, cabia à ré comprovar a observância dos cuidados necessários no momento da contratação do financiamento. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento. 2. É evidente que a situação vivida pelo autor caracteriza a ocorrência de dano moral, pois se constata que sofreu transtornos e preocupações desnecessárias, que, evidentemente, ultrapassaram os limites do mero aborrecimento. 3. A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor,

ARBITRAMENTO QUE GUARDA RAZOABILIDADE. PREVALECIMENTO. LITIGÂNCIA DEMÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. Diante da alegação de que a transferência do veículo a terceiro adquirente jamais ocorreu, cabia à ré comprovar a observância dos cuidados necessários no momento da contratação do financiamento. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento. 2. É evidente que a situação vivida pelo autor caracteriza a ocorrência de dano moral, pois se constata que sofreu transtornos e preocupações desnecessárias, que, evidentemente, ultrapassaram os limites do mero aborrecimento. 3. A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1145327-47.2023.8.26.0100 - lauda 5

de modo a não repetir a conduta.(...)”. (TJSP; Apelação Cível 1000959-66.2023.8.26.0189; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023, grifou-se.)”

No caso vertente, não se trata de mero dissabor, mas de verdadeiro abalo moral na forma de angústia ao não vislumbrar qualquer forma de ver solucionada a questão pela requerida, diante do descaso desta para com a situação vivenciada pela parte autora, com a inclusão de gravame em seu veículo, sem qualquer justificativa para tanto.

Hodiernamente, doutrina e jurisprudência têm se orientado pela presunção da ocorrência do dano moral (in re ipsa) nos casos de patente ignobilidade do ato do ofensor como apto a causar danos de caráter não patrimonial na vítima, como no caso retratado nos autos. Sobre o tema, assim pontua Sérgio Cavalieri Filho:

“Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116).

Consoante lição de Carlos Alberto Bittar:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”. (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 199)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1145327-47.2023.8.26.0100 - lauda 6

Destarte, não se vislumbra mera inexecução contratual ou dano material puro, e sim desídia manifesta do requerido em inserir gravame em bem de terceiro inocente que sequer participou da contratação de crédito realizada por terceiros fraudadores, extrapolando todos os limites de tolerância gerando abalo indenizável ao consumidor.

Por outro lado, atendendo-se às finalidades do dano moral e seu caráter pedagógico e a necessidade de se considerar a capacidade econômica das partes sem lhes causar enriquecimento indevido, bem como o *quantum* fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em ações análogas, fixo os danos morais devidos pelo requerido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, conforme verbete sumular 362 do STJ e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos do enunciado 54 da súmula de jurisprudência do STJ.

Nessa direção, a jurisprudência da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Pretensão de baixa de intenção de gravame incluída no cadastro do veículo de propriedade da parte autora junto ao DETRAN - Evidenciada a inclusão de gravame fraudulento - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços - Súmula nº 479 do STJ - Responsabilidade do réu, que deu causa à inclusão ilícita do gravame, pela sua baixa junto ao órgão respectivo, às suas expensas - Óbices administrativos inoponíveis ao direito do autor - Danos morais caracterizados in re ipsa - Situação que extrapolou o mero aborrecimento - Requerente que se viu privado de transferir o bem - Quantum indenizatório ora fixado em R\$ 5.000,00, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se tenham por atendidas as funções inibitória e reparadora dos danos morais - Demanda integralmente procedente - Sentença reformada em parte. Nega-se provimento ao recurso do réu, provido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1008502-85.2022.8.26.0309; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1145327-47.2023.8.26.0100 - lauda 7

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para: declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; determinar que a requerida proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta, à baixa da intenção de gravame sobre o veículo automotor do autor; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, DEFIRO a tutela provisória, a fim de que a ré promova a baixa da intenção do gravame perante a autoridade competente, anotando-se que a providência já foi tomada (fl. 182).

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, cumpridas as providências de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME I**